

Assuntos : Crime de “furto”.

Queixa apresentada por mandatário. Poderes especiais.

Legitimidade do Ministério Público.

SUMÁRIO

1. Sendo o crime de “furto” (simples) p. e p. pelo artº 197º, nº 1 do C.P.M., um crime de natureza “semi-pública” (cfr. nº 3 do referido artº 197º), para que por ele possa o Ministério Público promover o respectivo processo penal, imprescindível é que, nos termos do artº 38º, nº 1 do C.P.P.M., tenha o ofendido, oportunamente, apresentado a devida queixa, pois que, neste caso, tal “manifestação de vontade”, constitui condição de procedibilidade, uma condição “sine qua non” do exercício da acção penal
2. Permite, porém, o nº 3 do citado artº 38º do C.P.P.M. que a queixa seja apresentada não pelo próprio ofendido, mas por seu mandatário, desde que munido de “poderes especiais”.
3. Tais “poderes especiais”, são poderes específicos e inequívocos e não simples poderes para a prática de uma classe ou categoria de actos.
4. Uma “declaração” na qual o ofendido (de um crime de furto do artº 197º, nº 1) declara que autoriza um seu trabalhador a tratar de todos os assuntos perante os Serviços do Ministério Público, não investe aquele trabalhador no poder de, em representação do dito ofendido,

apresentar queixa, (pois não há poderes especiais “genéricos” ou “abstractos”), pelo que, ao Ministério Público, não assiste legitimidade para promover o respectivo processo penal.

O Relator,
José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A Digna Magistrada do Ministério Público, deduziu acusação contra a (A), com os sinais dos autos, imputando-lhe a prática, como autora material e na forma consumada, de um crime de “furto”, p. e p. pelo artigo 197º, nº 1, do C.P.M.; (cfr. fls. 25-v a 26).

Remetidos os autos ao T.J.B., proferiu o Mmº Juiz “a quo” despacho, designando data para a realização da audiência de julgamento; (cfr. fls. 39 e 39-v).

Antes de se chegar a tal data, em expediente que juntou aos autos, alegou a arguida que, por falta de queixa da ofendida do furto que lhe era imputado (“Centro Comercial (Y)”), ao Ministério Público não assistia legitimidade para, contra ela deduzir acusação.

Pediu, assim, a notificação da ofendida “para que informe se deseja ou

não procedimento criminal contra a requerente”; (cfr. fls. 58 a 59).

Chegado o dia do julgamento, foi o dito expediente apreciado pelo Tribunal “a quo”, não tendo a pretensão apresentada merecido deferimento.

Entendeu o Mmº Juiz que a ofendida tinha delegado poderes numa sua funcionária, e que, tendo esta, em representação daquela, declarado que desejava procedimento criminal, reunidas estavam as condições para que o Ministério Público pudesse deduzir acusação contra a arguida/requerente; (cfr. fls. 61 a 62).

Não se conformando com o assim decidido, tempestivamente, recorreu a arguida.

Motivou para concluir que:

“1ª O procedimento penal pelo crime por que a recorrente se encontra indiciada depende de equixa;

2ª Não foi apresentada queixa, nem requerido procedimento criminal, pela titular do direito supostamente violado;

3ª O MºPº não notificou a ofendida para se constituir assistente nos autos, deduzir acusação particular e requerer o julgamento da arguida;

4ª O MºPº não tinha legitimidade para deduzir acusação pública nos presentes autos;

5ª Feito o saneamento do processo, o Juiz “a quo” não deveria ter recebido a acusação pública;

6ª A queixa só pode ser apresentada pelo titular do direito respectivo,

violado, ou por mandatário com poderes especiais e específicos;

7ª A ofendia nunca veio aos autos, nem nunca nos mesmos se fez representar;

8ª O Despacho recorrido violou o disposto nos artºs 37º, 38º, 39º 57º, nº 1, al. a) e b), 58º nº 2, alínea b), 59º nº 1, 62º, 65º, 267º, 293º e 318º, do CPPM, e artº 197º, nº 3, do CPM;

9ª O Despacho encontra-se eivado da nulidade do artº 107º nº 2, al. b) e d) do CPPM.”

Pediu a anulação do despacho recorrido; (cfr. fls. 65 a 70).

Em Resposta, pugnou a Ilustre Procuradora-Adjunta pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 74 a 77-v).

Admitido o recurso (com subida diferida), prosseguiram os autos, vindo, a final, a ser proferida sentença condenatória, da qual também foi interposto recurso, assim subindo os presentes autos a esta Instância.

Na vista que dos autos teve, e quanto ao “recurso interlocutório”, opinou o Ilustre Procurador-Adjunto no sentido da sua procedência; (cfr. fls. 168 a 171).

Partilhando o ora relator do assim opinado, e considerando que a procedência do dito recurso interlocutório prejudicava o conhecimento do recurso interposto da sentença (final), proferiu o mesmo despacho no sentido

de, em conferência, se conhecer do seu mérito; (cfr. fls. 172).

Corridos os vistos dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos, cumpre, agora, decidir.

Fundamentação

2. Importa, (por ora), apreciar se ao Ministério Público assitia legitimidade para, na situação dos presentes autos, deduzir acusação contra a ora recorrente.

E, quanto a este aspecto, útil é referir que, em consequência de um (alegado) furto cometido pela recorrente no Centro Comercial (Y) – alegado, dado que a sentença condenatória ainda não transitou em julgado – elaborou a P.S.P. o expediente de fls. 2 e seguintes dos autos, no qual, relatando a ocorrência, consignou que:

“Neste, a interveniente (B) em representação do Centro Comercial “(Y)” declarou que deseja procedimento judicial do facto. Conforme na declaração em que se junta”.

E, efectivamente, a fls. 6, consta a “declaração” seguinte:

“Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Senhora portador do Bilhete de Identidade de Residente N^o e cartão de empregado N^o está autorizada a tratar de todos os assuntos e a representar a (P)Sociedade de

Gestão de Investimentos Limitada, perante a Serviços Ministério Público, no que se refere ao processo N°

Esta declaração vai ser entregue na Polícia de Segurança Pública de Macau e Tribunal para referência.

聲明書

(Y) 百貨地址新口岸 xx 號電話 7xxxxx 。

*現委託(B) 君, 持澳門居民証編號 7/xxxx/7 本公司職員証編號 9xxxx 。*代表本公司合法授權檢察院處理偵查卷宗編號:

現呈交該授權書致有關澳門檢察院查閱。

(P) Sociedade de Gestão

(assinatura ilegível)

1999 年 12 月 27 日”

Nada mais consta dos autos que confirmam qualquer outra declaração ou manifestação de vontade da ofendida em causa.

Assim, será pois, tendo em consideração o que atrás se consignou que se terá de apreciar da bondade da decisão “sub judice”.

E, nesta conformidade, vejamos.

O cerne da questão reside em saber – não se a “queixa” foi apresentada – mas sim se, a pessoa que “em representação” da ofendida o fez,

detinha os necessários poderes para tal.

Ora, deixou-se já transcrita a “declaração” efetuada pela ofendida “(Y)”. E, assim, importa é averiguar se esta mesma declaração é “instrumento bastante” para que a sua funcionária (a “interveniente”) (B), pudesse, em nome daquela, deduzir queixa contra a ora recorrente.

Estamos em crer que a nossa resposta não pode deixar de ser negativa.

Com efeito, sendo o crime em causa – “furto” (simples) p. e p. pelo artº 197º, nº 1 do C.P.M. – um crime de natureza “semi-pública” (cfr. nº 3 do referido artº 197º), para que por ele possa o Ministério Público promover o respectivo processo penal, imprescindível é que, nos termos do artº 38º, nº 1 do C.P.P.M., tenha o ofendido, oportunamente, apresentado a devida queixa, pois que, neste caso, tal “manifestação de vontade” (“queixa”, “denúncia” ou “participação”), constitui condição de procedibilidade, um pressuposto processual, uma condição “sine qua non” do exercício da acção penal; (cfr., v.g., Castro e Sousa in, “A tramitação do Processo Penal”, pág. 138, e, Manso Preto in, “Pareceres do Ministério Público”, pág. 313 e 321 e segs.)

Permite, porém, o nº 3 do citado artº 38º do C.P.P.M. que a queixa seja apresentada não pelo próprio ofendido, mas por seu mandatário, desde que munido de “poderes especiais”; (já no âmbito do C.P.P. de 1929, assim se entendia, não obstante não existir aí preceito idêntico; (cfr., v.g., Ac. do S.T.J.

de 16.12.86, in B.M.J. 362º-478; e da Rel. de Lisboa de 26.11.89 e de 04.10.89 in B.M.J. nº 389º-635 e 390º-451, respectivamente).

Contudo, por nós, patente é que a “declaração” efectuada pela ofendida “(Y)”, não conferiu à sua funcionária – a interveniente (B) – os ditos “poderes especiais” para, em sua representação, deduzir queixa, (quanto ao “furto” imputado à ora recorrente).

Não se nega que com tal “declaração” lhe atribuiu “poderes gerais” – “todos os assuntos” – para a representar no que se referia aos presentes autos. Todavia, não lhe conferiu, poderes especiais “exigidos pelo referido artº 38º, nº 3.

Com efeito, a apresentação de uma queixa corresponde ao exercício de um “direito pessoal”, ou à prática de um “acto pessoal”; (cfr., v.g., Luís Osório in, “Comentário ao Código de Processo Penal”, I, pág. 150, Cavaleiro de Ferreira in, “Curso de Processo Penal”, II, pág. 139, e, Leal Henriques e Simas Santos in, “O Código Penal de 1982”, I, pág. 555).

E, como decidiu o S.T.J. em, sede de fixação de jurisprudência, “os poderes especiais a que se refere o nº 3 do artº 49º do Código Penal” – com igual redacção do nº 3 do artº 38º, do C.P.P.M. – “são poderes especiais especificados, e não simples poderes para a prática de uma classe ou categoria de actos”; (cfr. Ac. nº 2/92 de 13.05.92, in D.R., I Série-A, nº 150, de 02.07.1992, pág. 3151 e segs.). Na verdade, “poderes especiais”, são poderes específicos, certos, seguros, cristalinos e inequívocos. Não são quaisquer

poderes especiais, porque não há poderes especiais genéricos ou abstractos; (cfr., neste sentido, o Ac. da Rel. de Évora de 27.11.89 in, C.J. Ano IX, Tomo 5, pág. 317).

Como se escreveu no referido Ac. nº 2/92 do S.T.J. (de 13.05.92): “De toda a certeza, a personalizada atribuição do direito de queixa só se cumpre, na via da atribuição de poderes representativos para a atinente actuação, quando a manifestação de vontade do representante, materializada na denúncia, tiver por base uma prévia decisão do titular daquele direito no mesmo sentido. O que, em regra, só resulta certificado se a respectiva procuração contiver elementos a partir dos quais se possa determinar o acto concreto que o representado pretende seja objecto de investigação criminal”.

Assim, não sendo de considerar a declaração passada pela ofendia ((Y)) como instrumento que investiu a sua trabalhadora nos adequados poderes para em sua representação deduzir queixa pelo furto em causa, e visto que não houve também oportuna ratificação, sendo também certo estar agora expirado o prazo legal para tal (cfr. artº 107º, nº 1 do C.P.M.), outra solução não descortinamos que não seja a de considerar faltar ao Ministério Público legitimidade para a acusação que deduziu, devendo, por isso, ser de proceder o recurso em apreciação, com a consequente absolvição da arguida da instância e o arquivamento dos presentes autos.

Com o assim decidido, prejudicado fica o conhecimento do recurso interposto da sentença.

Decisão

3. Nos termos expostos, em conferência, acordam julgar procedente o recurso e, em consequência, decide-se, absolver a recorrente da instância, ordenando-se o arquivamento dos presentes autos.

Sem custas.

Macau, aos 12 de Dezembro de 2002

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong
(votoi a favor do Acórdão com alguma reserva, dado que, no meu
entender, por enquanto ainda não suficientemente consolidado,
a falta de legitimidade do MºPº, pode integrar uma categoria
atípica de vícios que é a de inexistência - cf. Germano M. Silva, in
Curso do Processo Penal II, p. 75 e 76.)***